



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 42.159 - SP (2011/0313172-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 599/STF. REVOGAÇÃO. ART. 577 DO CPC. ALTERAÇÕES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A revogação da Súmula n. 599/STF se deu dentro dos parâmetros já adotados pelo STJ em decorrência das alterações do art. 557 do CPC ocorridas com a edição da Lei n. 9.756/1998.

3. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

4. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 42.159 - SP (2011/0313172-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SEVERINO DA SILVA contra decisão mediante a qual indeferi liminarmente os embargos de divergência por tratar-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível, em total desacordo com o art. 546, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 315/STJ.

O recorrente alega que se deve aplicar ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao cabimento dos embargos de divergência em agravo regimental. Fundamenta seu recurso na revogação da Súmula n. 599/STF, sugerindo que o STJ deve atualizar sua orientação sobre o tema.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão e o acolhimento dos embargos de divergência a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 42.159 - SP (2011/0313172-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 599/STF. REVOGAÇÃO. ART. 577 DO CPC. ALTERAÇÕES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A revogação da Súmula n. 599/STF se deu dentro dos parâmetros já adotados pelo STJ em decorrência das alterações do art. 557 do CPC ocorridas com a edição da Lei n. 9.756/1998.
3. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.
4. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento.

Não prospera a alegação do ora agravante de que a revogação da Súmula n. 599/STF teria o condão de alterar os fundamentos da decisão agravada. Por oportuno, ressalto que a revogação da referida súmula pelo Supremo Tribunal Federal se deu dentro dos parâmetros já adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência das alterações ocorridas no art. 557 do CPC, que passou a autorizar o relator a decidir, monocraticamente, os recursos nas hipóteses ali enumeradas, admitindo a interposição de embargos de divergência contra agravo regimental, desde que, logicamente, fossem atendidos os demais requisitos estabelecidos pelo art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ.

Convém notar que, nos presentes autos, tanto ao agravo em recurso especial quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental negou-se provimento, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso. Com efeito, quando se nega provimento ao agravo, não há juízo de mérito do recurso especial. Há, na verdade, uma confirmação da decisão do Tribunal de origem, ou do relator, no caso do regimental, que inadmitiu o recurso em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

A hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de embargos de divergência contra *decisum* exarado em agravo em recurso especial é aquela em que o relator conhece do agravo e aprecia o mérito do próprio recurso especial (§ 3º do art. 544 do CPC). Assim, o acórdão que decidir o regimental porventura interposto poderá ser impugnado por embargos de divergência, já que, na realidade, emitiu-se juízo sobre o próprio mérito do recurso especial.

Na linha desse entendimento, menciono a Pet n. 3.382/MG (Terceira Seção, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.11.2006), de ementa seguinte:

"PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266, *CAPUT*, DO RISTJ, E 546, I, DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES POSSÍVEIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em regra, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.

2. A regra, porém, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, dando-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso. Precedentes.

3. *In casu*, sendo a presente hipótese diversa das permitidas exceções, não cabem os embargos de divergência.

4. Embargos rejeitados."

Verifico, dessa forma, que o agravante não apresentou, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão recorrida, permanecendo absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, que vai de encontro a entendimento consolidado na Súmula n. 315/STJ, **nego provimento ao agravo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0313172-1

**AgRg nos
EAREsp 42.159 / SP**

Números Origem: 01042005001560 156005 15602005 201101130253 3090120050286639 42159
6947505800 9099697942007 994070468669

EM MESA

JULGADO: 07/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.